

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000178515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0003493-86.2009.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante

GENESI JOSE VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KATIA ANDRADE

DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0003493-86.2009.8.26.0416

Comarca: Panorama

Apelante: Genesi Jose Viana Apelado: Katia Andrade de Santana

Voto nº 14.322

APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** Ε **MATERIAIS** RESPOSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre ambulância em serviço de emergência na qual seguia a autora e caminhão de propriedade da ré, durante manobra de conversão à esquerda deste - Declarações prestadas pelo próprio condutor do caminhão no momento dos fatos no sentido de que não avistara a ambulância, que, todavia, seguia em sua preferencial, ingressando no cruzamento de forma a ensejar o acidente – ÔNUS DA PROVA – Parte ré que não logrou demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora (art. 333, inciso II, do CPC) — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **GENESI**JOSE VIANA, nos autos da ação indenizatória que lhe move **KATIA**ANDRADE DE SANTANA, objetivando a reforma da sentença (fls. 216/222)

proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Walter de Oliveira Junior, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais e da diferença entre o valor percebido à época do acidente pela autora e aquele do benefício previdenciário que passou a usufruir desde então por dois períodos (R\$ 222,68), corrigidos monetariamente da data de cada pagamento efetuado à autora e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

800,00.

Apela a parte ré (fls. 226/230) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos; pugna, assim, pelo reconhecimento da total improcedência do pleito exordial.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 232), não houve contrarrazões (fls. 234).

É o relatório.

Cuida-se de pleito indenizatório fundado em acidente de trânsito cuja dinâmica consistiu no abalroamento entre ambulância na qual se encontrava a autora e veículo de propriedade da parte ré ("Boletim de Ocorrência" - fls. 18, em especial), durante manobra de conversão realizada por este último, resultando nos danos morais e materiais cuja reparação perseguiu-se em juízo (*"exame de corpo de delito"* – fls. 21/34, 33 em especial).

A matéria devolvida para análise desta Corte limita-se à questão da culpa na causação do acidente.

Entretanto, a sentença não comporta reforma.

Com efeito, merecem prevalecer as razões exaradas na sentença atacada, na medida em que as circunstâncias não deixam margem a uma interpretação diversa dos fatos narrados.

Destaca-se, nesse sentido, o teor do Boletim



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de Ocorrência lavrado na data do acidente com base nas declarações prestadas pelo próprio condutor do veículo da parte ré: "... o veículo M. Benz/caminhão cruzou a pista de preferência do veículo ambulância, cujo condutor apesar de frear não conseguiu evitar a colisão. Segundo o condutor do caminhão não avistou o outro veículo devido uma placa de propaganda existente no canteiro central..." ("Boletim de Ocorrência" - fls. 18).

Esse relato, parte do *indício de prova* que encerra presunção *relativa* de veracidade em que consiste o Boletim de Ocorrência, ressalte-se, deve ser, como de fato foi, valorado em consonância com as demais provas carreadas aos autos, vez que o requerido não logrou se desincumbir de seu ônus probatório (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), a despeito das oportunidades que lhe foram conferidas pelo processo.

Conforme entendimento desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do transferência não necessariamente registro de implica responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 – grifou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Tanto que, as testemunhas arroladas pela parte requerida (fls. 121/124), com a simples alegação de que a ambulância teria colidido com o caminhão, e não o contrário, não tem o condão de afastar a culpa do condutor deste ante o dever de cautela exigido para a realização de manobra de conversão.

Prevalece, assim, a versão do acidente trazida pela parte autora, que narra manobra de conversão imprudente e não sinalizada, sendo válidas, nesse ponto, as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via ou lote lindeiro, destacandose, na sequência, o teor dos artigos 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pp. 1643/1644 – grifou-se).

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...".

Sustentado esse mesmo entendimento, colacionam-se arestos desta Corte prolatados em casos análogos:

"Responsabilidade civil. Ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de veículos em cruzamento sinalizado. Ação julgada procedente. Citação do réu por edital. Defesa ofertada por curadora especial. Arguição de nulidade de citação. Diligências, porém, suficientes para localização do réu. Desobediência a sinal semafórico. Responsabilidade do réu. Dever de indenizar. Recurso improvido. Não há irregularidade na citação por edital quando as formalidades legais foram observadas, não sendo exigíveis diligências outras além daquelas realizadas, observando que no endereço ofertado pela Receita Federal colheu-se informação de que o réu estava no Chile, em local desconhecido. Além disso, o réu restou representado por curadora especial, a qual se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister. Nada existe que posa amparar assertiva de ausência de responsabilidade do réu, havendo subsídios satisfatórios de que o acidente de trânsito ocorreu por sua culpa quando se pôs a atravessar o cruzamento quando o sinal do semáforo lhe era desfavorável, razão pela qual os danos materiais devem ser por ele suportados." (TJSP, Apelação nº 030930-66.2005.8.26.0053, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, J. 06.02.2014 - grifou-se).

"Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente em pista com duplo sentido de tráfego. Colisão no momento em que réu efetuava a conversão à esquerda. Observância do disposto no art. 34 do CTB. Ausência de prova. Ônus que competia ao réu (art. 333, II, do CPC). Conjunto probatório que milita em favor



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

<u>do autor</u>. Prova pericial indeferida. Preclusão. Danos materiais demonstrados. Ausência de impugnação específica. Dano moral evidenciado. Quantum indenizatório. Redução descabida. Pedido de natureza cautelar para bloqueio da transferência do veículo. Providência que visa assegurar o resultado útil do processo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0003795-06.2009.8.26.0032, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Bonilha Filho, J. 20/08/2014 — grifou-se).

Não obstante, tem-se que o veículo no qual seguia a autora no momento dos fatos gozava não só da mencionada preferencial específica em relação àquele que pretendesse ingressar na via, como também de uma preferência mais ampla e genérica, em se tratando de ambulância em serviço de urgência, não cabendo à parte autora prova do fato negativo acerca do uso da sirene.

Nesse sentido, dispõe o artigo 29, inciso VII, da

Lei 9.503/97:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas...

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e <u>as ambulâncias</u>, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, <u>quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente</u>, observadas as seguintes disposições...

c) <u>o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência".</u>

No mais, restaram devidamente comprovados os danos materiais (laudo pericial - fls. 195/198) e é inconteste a repercussão negativa na vida e esfera íntima da autora em decorrência das



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

consequências danosas do acidente, tendo-lhe fixado reparação justa e em atenção às particularidades do caso concreto o MM. Julgador "a quo".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença nos termos em que prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator